



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046546-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravada MARIA DE FÁTIMA CAMARA DELAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28950

AGRAVO Nº: 2046546-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA CAMARA DELAI

COMARCA: JUNDIAÍ

JUÍZA “A QUO”: DANIELA MARTINS FILIPPINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Decisão que determinou a suspensão dos descontos mencionados na Inicial, arbitrando multa diária por descumprimento no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitados ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Multa abusiva, além de não fixada adequadamente. Multa que deve ser fixada por ato de descumprimento, ou seja, por desconto indevido, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para fixar a multa por ato de descumprimento, ou seja, por desconto indevido, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 47/48, que nos Autos de “Ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização por danos morais”, concedeu a tutela de urgência, determinando que o Banco Agravante suspenda os descontos no benefício previdenciário da Autora referentes ao Contrato n. 53-1272014/22, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 limitada ao valor de R\$ 20.000,00.

Inconformado, o Banco Réu agrava (fls. 1/18), alegando, em síntese, ser inequívoco que a Agravada contratou o cartão de benefício consignado.

Sustenta ter sido a contratação digital, com a utilização do portal eletrônico do correspondente do Banco Agravante.

Pede seja reformada a decisão recorrida para indeferir o pedido liminar formulado pela Agravada.

Subsidiariamente, pede seja reduzido o valor da multa, a um valor condizente e proporcional a Demanda, bem como de forma mensal.

Aduz que o Patrono atua de forma predatória e pleiteia a remessa dos Autos ao NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas), para mapeamento.

Pede a intimação pessoal da Autora para informar nos Autos se conhece seu Advogado e reconhece os Pedidos e a Demanda judicial aforada em seu nome.

Pugna pela aplicação das penas em desfavor do profissional que atua de forma predatória.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada.

Recurso tempestivo, processado regularmente, sem concessão de efeito suspensivo (fl. 113) e sem a apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto pelo Banco Agravante comporta parcial provimento, senão vejamos.

Restou configurada a erronia na fixação da multa, que não poderia ser diária, mas por ato de descumprimento, ou seja, por desconto.

Ademais, os valores fixados comportam ajustes.

É verdade que o Banco Agravante não demonstrou qualquer óbice

ao cumprimento da decisão agravada no prazo estabelecido pela Magistrada, levantando meras conjecturas que se relacionam ao temor de incidência da multa, e não à incapacidade de cumprir a decisão no prazo fixado.

Contudo, o Banco Agravante não pode ser obrigado a cumprir uma decisão teratológica, que fixou uma multa abusiva no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Isto porque a questão posta nos Autos é de que os descontos são indevidos e, a bem da verdade, os descontos em conta bancária se dão mensalmente. Assim sendo, a multa deve ser fixada por ato de descumprimento, ou seja, por desconto indevido.

Nestes termos, fixa-se a multa por ato de descumprimento, ou seja, por desconto indevido, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com efeito, muito embora a obrigação não tenha sido cumprida no prazo, evidenciando não ter a multa cumprida na sua plenitude a sua função coercitiva, sua incidência deve se dar com razoabilidade, pois o Ordenamento Jurídico veda o enriquecimento sem causa.

Neste sentido:

“Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença condenatória em ação de obrigação de fazer – Astreinte – Exceção de pré-executividade rejeitada – Inteligência do disposto no § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil – Possibilidade de redução da multa verificada excessiva – Redução para determinar a incidência da astreinte por prazo determinado – Precedentes jurisprudenciais do STJ e da Câmara – Subsistência da obrigação de dar baixa no gravame, sob pena de restabelecimento da astreinte a vigor por prazo determinado – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252514-87.2015.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão

Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2016; Data de Registro: 19/01/2016).

No mais, aduz o Banco Agravante que o Patrono da Agravada atua de forma predatória e pleiteia a imposição de multa ao Profissional.

Com efeito, não poderia o Tribunal, de plano, concluir que o Patrono da Agravada atua de forma predatória e impor multa ao Profissional, sendo tais questões reservadas a apreciação do Juízo “a quo” nos Autos principais em curso.

Diante destes fundamentos, dá-se parcial provimento ao Recurso para fixar a multa por ato de descumprimento, ou seja, por desconto indevido, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05. 06, p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para fixar a multa por ato de descumprimento, ou seja, por desconto indevido, no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO